



RECLAMANTE: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM

RECLAMADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. ARQUIVAMENTO LIMINAR. ARQUIVAMENTO LIMINAR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

Cuida-se de petição enviada pelo Sr. Carlos Antônio Rodrigues de Amorim para a Exma. Procuradora-Geral de Justiça (Documento Chancela nº 1395/2021, recebido em 27/05/2021), redirecionado a esta Corregedoria-Geral pelo SEI nº 19.21.0378.0005385/2021-56, para providencias cabíveis, mediante o qual o peticionante se insurge em relação ao arquivamento de um processo da rádio difusora de Teresina pelo Promotor de Justiça Antônio Charles Ribeiro de Almeida.

Instado a se manifestar, o Membro apresentou informações aduzindo, inicialmente, em defesas prejudiciais de análise meritória, a prescrição, pelos seguintes fatos e fundamentos:



(...)

I - PRESCRIÇÃO Inicialmente, convém esclarecer, Excelência, que tentamos colacionar, junto aos assentamentos deste Informante, os atos de nomeação para atuação como coordenador do Centro de Apoio de Defesa da Pessoa com Deficiência, mas, infelizmente, o acervo funcional disponibilizado junto ao Sistema Athenas não menciona os atos de nomeação. Também mantivemos contato com o setor de Recursos Humanos deste Ministério Público, mas devido ao tempo exíguo para apresentação de manifestação (dois dias) também mostrou-se inviável a possibilidade de certificação das nomeações em questão. Inobstante isso, podemos informar e declarar que raras vezes assumimos a coordenação daquele Centro de Apoio e só o fizemos nos impedimentos/afastamentos da titular à época. De qualquer forma, o período em que coordenamos o Centro de Apoio, restringe-se aos anos de 2006 a 2008, portanto há mais de 13 (treze) anos da Representação agora intentada. Trazendo esta circunstância, treze anos da expedição de atos administrativos/decisórios naquele Centro de Apoio proferidos por este Defendente, torna-se, a nosso sentir, impraticável qualquer ato de controle administrativo sobre referidos atos. Se houve algum arquivamento, por parte deste informante, de procedimento em que o Representante era interessado, este deveria, à época, na forma, e no prazo correto, ter intentado o Recurso Administrativo ou Ação Judicial cabível, o que por certo não fez, já que esta é a primeira vez que tomo conhecimento da irresignação do Requerente para com estes supostos fatos. Dito isso, ressalto que nossa Lei Orgânica, no art. 162, estabelece prazos prescricionais para controle disciplinar de seus membros, sendo o maior deles o de quatro anos, estando superados todos esses prazos, não havendo porque falar sequer em abertura de qualquer procedimento sobre o caso em comento.



E, no item II, alega, a inobservâncias aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

(...)

II – DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Nessa linha de ideias, mister se faz enfatizar que a representação protocolizada é sucinta e não vem acompanhada de documentos referentes ou específicos sobre o caso mencionado nos autos. A representação encontra-se desprovida dos requisitos mínimos que uma representação deve conter, vez que não explicita a data em que ocorreram os fatos, tampouco as razões do suposto “indeferimento”, e não vem acompanhada de documentos comprobatórios do fato alegado. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA O art. 165, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PIAUIENSE) indica os requisitos mínimos para a formalização de uma representação contra membro do Ministério Público, quando verbera : ”Art. 165 – omissis... § 3º- a representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.” No caso vertente, sequer foi indicada a data em que os fatos ocorreram, tampouco em quais circunstâncias, o que nos leva a conjecturar que o Denunciante esteja se referindo a eventos ocorridos no ano de 2006 ou 2008, quando o Manifestante assumia, ainda que rápida e interinamente, a Coordenação do Centro de Apoio de Defesa da Pessoa com Deficiência. Portanto, impossível a apresentação e individualização do caso, deve ser peremptoriamente rechaçada qualquer pretensão revisional do ora Suplicante.



No mérito, o Promotor de Justiça Reclamado requereu o arquivamento da Reclamação apresentada, alegando:

(...)

Acaso V. Exa. entenda que possa superar as preliminares acima aventadas, também manifestar-nos-emos, ainda que de forma incompleta, por falta de documentos e dados concretos sobre o caso, breve e sucintamente, sobre o mérito da questão. Conforme já afirmado, foram poucas as ocasiões em que estivemos à Frente da Coordenação do Centro de Apoio da Pessoa com Deficiência, e sempre que o fizemos, mantivemos nossa linha de atuação com imparcialidade, respeito, cordialidade e isenção diante de quaisquer casos envolvendo os direitos indisponíveis da pessoa com deficiência. E o ora Reclamante, pouco ou quase nenhuma contato manteve com este informante. Ressalto, na época provável dos fatos, 2006 a 2008, inclusive com a Coordenadora principal daquele centro de apoio, o Suplicante mantinha uma relação de respeito e cordialidade profissional. E, indo além, quando a relação profissional entre o ora Suplicante e a mulher deste defendente enfrentou problemas, com a declaração dela, de suspeição em qualquer ato, processo ou procedimento, por motivos de ordem pessoal, em face do Suplicante, este ora Defendente jamais teve acesso, contato, ou qualquer manifestação com procedimento daquela pessoa (Representante), e, se o tivesse, por obrigação moral e legal, tomaria a mesma atitude processual: de se declarar suspeito de atuação. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Ou, dito de outra forma, todos os processos, procedimentos, ou quaisquer requerimentos formulados pelo Ora Suplicante sempre foram tratados da forma jurídica prescrita na Constituição, na Lei, com análise técnica, imparcial, legal, e objetivando fazer justiça ao caso concreto à pessoa requerente junto ao Ministério Público por parte deste Defendente. Ademais, e conjecturando, já que é impossível saber do que se trata a repre-



sentação, acaso o suposto ato decisório (arquivamento) promovido por este Membro tivesse ferido os interesses ou provocado a sensação de injustiça no Representante, certamente, como sabedor de seus direitos, aquele teria instado, na época e forma corretas, as medidas legais que lhe socorreriam. Certamente não o fez, posto que vem, após mais de uma década, apresentar uma espécie de “recurso extemporâneo”. Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não procedem, mormente se observado o Princípio da Independência Funcional do Promotor de Justiça e, ainda que estão prescritos na ordem administrativa, o Manifestante pugna pelo arquivamento da Representação em epígrafe.

(...)

Veio a documentação para apreciação.

Os deveres funcionais dos membros do Ministério Público estão previstos no art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, *in verbis*:

Art. 82 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - obedecer aos prazos processuais;

IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;



- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;
- XVI - comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, saindo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao serviço de suas funções;
- XVII - apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais, bem como da situação carcerária da Comarca em que officie;
- XVIII - adotar providências administrativas e judiciais



em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural.

Para apuração de eventuais faltas disciplinares, o art. 165 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 prevê a sindicância ou processo administrativo disciplinar:

“Art. 165. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa na forma da lei, exercida pessoalmente ou por procurado.”

Além destas modalidades, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí também adota o pedido de providências, previsto no art. 125 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

O § 3º, o art. 165 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, contudo determina o arquivamento liminar quando a representação não incluir as informações e documentos que possam servir à apuração do fato ou se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal:

“Art. 165. (...)

(...)

§ 3º - A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da au-



toria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.”

Não há o que se prodigalizar na análise do feito. Explica-se.

No presente caso, o Reclamante não demonstra quaisquer indícios de descumprimento de dever funcional por parte do Reclamado.

A bem da verdade, o que se verifica é que o Reclamante não se conformou com o entendimento esposado pelo Representante do Ministério Público e tenta, na seara disciplinar, reformar a prática de tal ato finalístico.

Data mais elevada vênia, ainda que em sede de cognição sumária, não se vislumbra que a atuação vergastada tenha sido adotada com dolo de prejudicar o Reclamante ou de forma negligente, posto que consonante com as provas que lhes foram apresentadas.

Note-se que, no caso em exame, a irrisignação do Reclamante discute apenas a atuação funcional de membro do Ministério Público, questionando manifestação e ação por ele adotada diante dos caso concreto que o Reclamante fez parte, fazendo ilações e acusações, sem, no entanto, demonstrar com o mínimo de prova indiciária que tenha havido qualquer situação atípica como abuso de poder ou desvio de finalidade.

O que não deve e nem pode é o órgão fiscalizador das atividades funcionais do Ministério Público, a pretexto de exercer seu poder de correição, agir para inibir a atuação de um de seus membros, estando o mesmo no exercício



legal de suas atribuições funcionais. Entendimento diverso seria ferir de morte o princípio da independência funcional.

Para demonstrar tal assertiva, colhe-se os ensinamentos exarados pelo então Conselheiro Nacional do Ministério Público, Procurador de Justiça Cláudio Barros Silva, quando do julgamento do Recurso Interno n. 0.00.000.001983/2010-81-CNMP, *in verbis*:

“...O sistema constitucional brasileiro conferiu aos membros do Ministério Público garantias e prerrogativas que são imprescindíveis aos exercício independente das funções e atribuições a serem tuteladas pela Instituição. Dessa forma, a Norma Constitucional previu, em seu artigo 127, §1º, a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público. Estabelece o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 127. (...) §1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Sobre o o tema, ensina Carlos Roberto de Castro Jatahi que ‘a independência funcional preconiza que os membros do Parquet, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais’.

Por sua vez, assevera Emerson Garcia que, ‘de acordo com o princípio da independência funcional, aos membros do Ministério são direcionadas duas garantias vitais ao pleno



exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial' ...”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência à Carta Magna, consolidou como princípio institucional a independência funcional, reconhecendo aos seus Membros o livre exercício de suas funções (Art. 74).

Desta forma, verifica-se que a conduta ora em exame do membro do Ministério Público do Estado do Piauí não reflete qualquer adversidade dentro de suas atribuições, revelando estrito cumprimento de suas prerrogativas legais, em respeito à sua independência funcional. Logo, não há como lhe imputar qualquer falta funcional.

Finalmente, a atuação finalística do membro do Ministério Público é insindicável na via administrativa, mormente na seara disciplinar, conforme entendimento assentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público através do **ENUNCIADO Nº 06, de 28 de abril de 2009.**

Esse conjunto de circunstâncias apresenta-se suficientes a elidir a responsabilização disciplinar do membro no caso em comento.



ISTO POSTO, diante da inexistência de indícios mínimos de descumprimento de um dos deveres estatuídos no art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 por parte do(a) Promotor(a) de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, determino o **ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente Reclamação (art. 165, §3º, LCE nº 12/93).

Comunique-se o(a) Promotor(a) de Justiça Reclamado(a) e o Reclamante.

Teresina, 29 de junho de 2021

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor-Geral do Ministério Público do Piauí